



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0015107-53.2013.815.2001 – João Pessoa

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Agravante : Omni S/A Créditos Financiamento e Investimento

Advogado : Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB/DF nº 43885), Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB/MG nº14829) e Rodrigo Frassetto Góes (OAB/DF nº 44578)

Agravado : Hiatta Anderson de Lima Dantas

Advogado : ausência de advogado constituído

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO. ILEGITIMIDADE RECURSAL RECONHECIDA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUBLEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ATAQUE A DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. INVIABILIDADE DO PLEITO. INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE A DECISÃO ATACADA E O RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Dada a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do recurso, tendo em vista que este ônus era de incumbência recorrente. Inteligência do art. 1.021, § 1º, CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 101/112) interposto por Omni S/A Créditos Financiamento e Investimento em face da **decisão monocrática** (fls. 98/99) que não conheceu do apelo por ele interposto contra sentença (fls. 58/59) proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa nos autos **Ação de Busca e Apreensão** promovida por **BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento** contra Hiatta Anderson de Lima Dantas.

Na decisão monocrática foi decidido pela manutenção da sentença¹, tendo em vista que a carência de expediente apto a revelar a substituição do polo ativo da ação, ensejou o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam*, por conseguinte, da ilegitimidade recursal.

Nas razões recursais o agravante aduziu a falta de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, configurando tal conduta em infringência ao art. 485, III, §1º do CPC.

Ausência de contrarrazões, fls. 117.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o agravante a reforma da decisão monocrática alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço que o agravante não apresentou argumento novo capaz de alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROMOÇÃO DE ATOS NÃO REALIZADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando que a cessionária do crédito não comprovou de forma satisfatória a relação dos direitos cedidos, deve ser reputada como parte ilegítima e carecedora de interesse recursal.

A legitimidade, assim como o interesse processual, constituem pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal.

Dada a ilegitimidade recursal o não conhecimento da apelação, é medida que se impõe.

Pelo momento, o recorrente tenciona a alteração do julgamento a fim de que o apelo seja conhecido, embora não tenha declinado argumentação capaz de alterar o cenário processual.

Pelas razões do Agravo, de forma evidente, denoto que o sublevante não impugnou especificamente dos fundamentos da decisão agravada, afrontando a dicção do §1º do art. 1.021 do CPC.

1 que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por não ter o autor cumprido diligências obrigatórias, precisamente de documento para demonstrar a cessão do crédito

Em vez de combater o *decisum* – que não conheceu o recurso dado o reconhecimento da ilegitimidade recursal -, a todo instante se reportou a atacar a decisão do primeiro grau.

Este proceder revela, além de afronta ao referido dispositivo legal, o total dissociamento das razões recursais com os fundamentos declinados na decisão monocrática ora atacada.

A assertiva recursal é de ausência de intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito, tema não lastreador da decisão desta relatoria às fls. 98/99. Afinal, o fundamento residiu apenas na ilegitimidade recursal.

Veja trecho da decisão:

Com efeito, inobstante as alegações dispostas no recurso, a legitimidade precede a matéria meritória, e também constitui um dos pressupostos de admissibilidade recursal².

Assim, se o intuito do agravante era receber a decisão prolatada em segundo grau, deveria combatê-la e não se reportar aos fundamentos do *decisum* de primeiro grau.

Diante desse cenário, o recurso apesar de próprio e tempestivo não deve ser conhecido, por total infringência à norma contida no artigo 1.021 do CPC/2015.

Nesse sentido, a jurisprudência é pelo não conhecimento do recurso, nas hipóteses de as razões não impugnarem o conteúdo da decisão, conforme se infere do julgado do STF:

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. **O Agravo Interno deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. Inteligência dos arts. 932, III, c/c 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Agravo Interno não conhecido.** [...] (ARE 1096762 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

Ademais, a ausência de impugnação específica é vício insanável, não

21. [...] 2. **Presentes os pressupostos de admissibilidade** (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, **legitimidade**, cabimento e prequestionamento), é caso de admissão do recurso extraordinário (art. 1.030, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 811.167/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/09/2017)

cabendo prazo para adequação do pedido, inclusive pela incidência de preclusão.

Com estas considerações, **não conheço do Agravo Interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4

